



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 652.943 - MT (2015/0006139-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOÃO MARCOS NETO DE CARVALHO E OUTRO(S)
MÁRIO LÚCIO DE LIMA NOGUEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERSON CLEMENTINO DA SILVA
AGRAVADO : GERSON CLEMENTINO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADOS : GUSTAVO TORRES CARDOSO E OUTRO(S)
MÍRIAN CORREIA DA COSTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PARA RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR DO SISBACEN. RESTRIÇÃO A CRÉDITO. EXECUÇÃO DE *ASTREINTES* EM CARÁTER PROVISÓRIO CONFIRMADA EM SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE ANTES DE TRANSITADO EM JULGADO. VALOR FIXADO. DIMINUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é de que a inscrição no Sisbacen é semelhante às realizadas nos cadastros restritivos, porquanto inviabiliza a concessão de crédito ao consumidor.
2. A alegação de excesso na execução das *astreintes*, no caso, só poderia ter sua procedência verificada mediante o reexame do quadro fático-probatório, o que não se admite em âmbito de recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7 desta Corte.
3. Os fundamentos da decisão agravada quanto à execução provisória estar de acordo com a jurisprudência pacificada por meio de recurso representativo de controvérsia e que o valor foi fixado conforme os parâmetros adotados por esta Corte, até porque bastava o cumprimento tempestivo da determinação judicial para que não incidisse a multa diária, não foram objeto de impugnação específica nas razões do agravo regimental, incidindo, à hipótese, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 652.943 - MT (2015/0006139-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Banco Bradesco S.A. contra decisão monocrática de minha lavra (e-STJ, fls. 785-791), que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 785):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PARA RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR DO SISBACEN. RESTRIÇÃO A CRÉDITO. EXECUÇÃO DE *ASTREINTES* EM CARÁTER PROVISÓRIO CONFIRMADA EM SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE ANTES DE TRANSITADO EM JULGADO. VALOR FIXADO. DIMINUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

Em suas razões o agravante alega que o SISBACEN não é órgão restritivo de crédito, tendo caráter meramente informativo e que, portanto, não houve ilícito por parte da instituição financeira, não havendo, dessa forma, configuração de desobediência a decisão judicial. Sustenta, ainda, a impossibilidade de execução das *astreintes* antes do trânsito em julgado da sentença e a exorbitância do valor da multa, que deve ser fixada em no máximo R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz, mais uma vez, violação do art. 535 do CPC e existência de dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 794-818).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste recurso à Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 652.943 - MT (2015/0006139-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Tenho que o recurso não comporta conhecimento. Isso porque, conforme consignado na decisão agravada, o que se discute no presente momento não é se houve ou não restrição ao crédito, e sim a incidência de multa por descumprimento de ordem judicial o qual determinou que o agravante retirasse o nome do devedor tanto dos cadastros de restrição ao crédito quanto do SISBACEN.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é de que a inscrição no Sisbacen é semelhante àquelas realizadas nos cadastros restritivos, porquanto inviabiliza a concessão de crédito ao consumidor.

Corroborando esse entendimento o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. LIMINAR OBSTATIVA DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR).

1. O apelo nobre atendeu aos requisitos de admissibilidade, inclusive o de prequestionamento da matéria. Decisão agravada reconsiderada.
 2. "As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários" (REsp 1099527 / MG, Relatora Ministra Nancy Andriighi).
 3. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial, mas reconhecendo que o SISBACEN constitui órgão de restrição ao crédito e que a instituição financeira possui legitimidade para realizar a exclusão da inscrição do nome da devedora no referido sistema.
 4. Agravo regimental acolhido, mas sem alteração do resultado do julgamento do recurso especial.
- (AgRg no REsp n. 877.525/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 9/12/2010).

O Tribunal de origem consignou o seguinte (e-STJ, fls. 482-483):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao contrário do que sustenta o agravante, seu advogado foi devidamente intimado de todas as decisões que majoraram a multa cominatória, conforme consta dos autos.

Vejamos: às fls. 88-TJ, a intimação da decisão de fls. 86/87-TJ; e às fls.

94-TJ, a intimação da decisão de fls. 90/93-TJ.

Por seu turno, o Juízo singular determinou a retirada do nome dos agravados dos cadastros de proteção ao crédito, inclusive do SISBACEN, fls. 417-TJ.

A cominação de multa envolve o descumprimento da decisão judicial e não a natureza do gravame ou anotação bancária.

Não obstante, o c. STJ tem reconhecido que "as informações fornecidas pelas instituições financeiras ao SISBACEN configuram como restritivas de crédito, tendo em vista que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários" (AgRg no REsp 877525/RS - Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino - 16.11.2010).

(...)

Logo, "descumprida a ordem judicial que determinou a exclusão do nome dos autores dos cadastros de restrição ao crédito, deve a instituição financeira ser condenada ao pagamento de multa" (TJPR, AC nº 6652997/PR - Relator: Carlos Augusto A de Meio - 17.02.2011). Assim sendo, a multa cominatória pode ser executada antes do trânsito em julgado.

(...) Anoto que a cominação judicial de imposição pecuniária se presta para preservar a autoridade do ato judicial, em última razão o equilíbrio entre os interesses contrapostos.

Quanto à execução provisória e o valor das astreintes, a decisão foi proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 788-791):

Quanto à execução provisória de *astreintes*, a matéria foi examinada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.200.856/RS, analisado sob o rito dos recursos repetitivos, na forma do art. 543-C do CPC.

No referido acórdão, de que foi relator o Ministro Sidnei Beneti, a Corte Especial assentou o entendimento, em síntese, de que "a multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo".

Eis a ementa do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA FIXADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: "A multa diária prevista no § 4º do art.

461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo."

2.- O termo "sentença", assim como utilizado nos arts. 475-N, I, e 475-O do CPC, deve ser interpretado de forma estrita, não ampliativa, razão pela qual é inadmissível a execução provisória de multa fixada por decisão interlocutória em antecipação dos efeitos da tutela, ainda que ocorra a sua confirmação por Acórdão.

3.- Isso porque, na sentença, a ratificação do arbitramento da multa cominatória decorre do próprio reconhecimento da existência do direito material reclamado que lhe dá suporte, então apurado após ampla dilação probatória e exercício do contraditório, ao passo em que a sua confirmação por Tribunal, embora sob a chancela de decisão colegiada, continuará tendo em sua gênese apenas à análise dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança, próprios da cognição sumária, em que foi deferida a antecipação da tutela.

4.- Recurso Especial provido, em parte: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial.

(Resp n. 1.200.856/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/7/2014, DJe 17/9/2014).

O exame mais acurado do acórdão recorrido revela que o entendimento adotado pelo órgão julgador estadual está ajustado à novel orientação definida pelo Superior Tribunal de Justiça no mencionado recurso especial repetitivo, no sentido de que é desnecessário o trânsito em julgado da sentença para que seja executada a multa.

Por fim, no tocante ao valor da multa diária por descumprimento de ordem judicial, prevista no art. 461 do CPC, esta Corte já se manifestou no sentido de que incide o óbice da Súmula n. 7/STJ, sendo lícita a revisão das *astreintes*, nesta instância, apenas nos casos em que o valor for irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no presente caso, em que a multa foi fixada em R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), por ter a instituição financeira descumprido a ordem judicial por 4 (quatro) anos (e-STJ, fls. 536-537).

Cabe transcrever os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem quanto a esse ponto (e-STJ, fls. 536-540):

O Juízo singular deferiu tutela antecipada, em 13.09.2009, para determinar que o agravante excluísse o nome dos agravados dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fls. 285/293-TJ.

Diante do descumprimento da ordem judicial pelo agravante, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravados peticionaram e a multa foi majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 19.10.2010, fls. 86/87-TJ. No dia 04.03.2011, elevada para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fls. 90/93-TJ.

Os agravados promoveram a execução provisória da multa e o agravante foi intimado para efetuar o respectivo pagamento no valor de R\$ 13.118.460,38 (treze milhões, cento e dezoito mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e oito centavos), fls. 109-TJ.

O Juízo singular rejeitou a Exceção de Pré-Executividade oposta e determinou o prosseguimento da execução, com a penhora *on-line*.

(...) A cominação de multa envolve o descumprimento da decisão judicial e não a natureza do gravame ou anotação bancária.

(...) Logo, *"descumprida a ordem judicial que determinou a exclusão do nome dos autores dos cadastros de restrição ao crédito, deve a instituição financeira ser condenada ao pagamento de multa"* (TJPR, AC nº 6652997/PR - Relator: Carlos Augusto A de Mello - 17.02.2011).

(...) Considerado o tempo de desobediência à ordem judicial, de aproximadamente 04 (quatro) anos (fls. 293-TJ), o patrimônio material da agravante, avaliado em US\$ 392.000.000.000,00 (trezentos e noventa e dois bilhões de dólares), somente no ano de 2012 (<http://exame.abri.com.br/negocios/noticias/bradesco>), arbitro a multa decorrente da desídia processual da agravante em R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), ao multiplicar em dobro o valor total dos contratos *sub judice*, enaltecidas as regras punitivas aos direitos do contratante lesado ou prejudicado, previstas no CC e no CDC.

Dessa forma, tomando-se por base o valor fixado e o período de descumprimento da obrigação, o valor diário aproximado da astreinte é de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), o que se mostra dentro da razoabilidade, até porque bastava o cumprimento tempestivo da determinação judicial para que não incidisse a multa diária.

Ratifica esse entendimento o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem não destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual é cabível a cominação de multa contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer.

No caso em tela, a apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC para a fixação de seu valor demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exorbitante.

2. Na hipótese, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), não se mostra excessivo, a ensejar a sua revisão por esta Corte Superior, especialmente por se tratar de hipótese de fornecimento de medicamentos e tratamento de saúde.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 296.918/MG, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/5/2015, DJe 3/6/2015 - grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DIÁRIA FIXADA EM R\$ 1.000,00. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 398.725/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 19/8/2014).

Assim, por não haver impugnação quanto ao fundamento de que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido quanto à execução provisória está de acordo com a jurisprudência pacificada por meio de recurso representativo de controvérsia e que o valor da multa foi fixado conforme os parâmetros adotados por esta Corte, até porque bastava o cumprimento tempestivo da determinação judicial para que não incidisse a multa diária, aplica-se o enunciado n. 283 do STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Desse modo, os argumentos apresentados pelo agravante não merecem acolhida.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0006139-4

AgRg no
AREsp 652.943 / MT

Números Origem: 00531229120138110000 1496142013 531222013 531229120138110000

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: MÁRIO LÚCIO DE LIMA NOGUEIRA FILHO E OUTRO(S) JOÃO MARCOS NETO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GERSON CLEMENTINO DA SILVA
AGRAVADO	: GERSON CLEMENTINO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADOS	: GUSTAVO TORRES CARDOSO E OUTRO(S) MÍRIAN CORREIA DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: MÁRIO LÚCIO DE LIMA NOGUEIRA FILHO E OUTRO(S) JOÃO MARCOS NETO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GERSON CLEMENTINO DA SILVA
AGRAVADO	: GERSON CLEMENTINO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADOS	: GUSTAVO TORRES CARDOSO E OUTRO(S) MÍRIAN CORREIA DA COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.